

PRISÃO AUTOMÁTICA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DECORRENTE DA LEI 13.964¹

Pedro Henrique Cerqueira Souza¹

Emanuel Vieria Pinto²

Jackson Cordeiro de Almeida³

RESUMO: O presente artigo científico visa questionar a constitucionalidade da alteração decorrente da Lei 13.964, conhecida como “Pacote Anticrime”, onde trouxe no art. 492, inciso I, alínea “e” do Código Processual Penal (CPP), uma nova prisão que será imposta em primeira instância após decisão do tribunal do júri em condenação igual ou superior a 15 (quinze) anos, do qual, por maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiram retirar a condição de 15 (quinze) anos, portanto será aplicada a pena imediata a todos os crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido, o presente artigo levanta a seguinte questão: É constitucionalmente cabível o réu ser imediatamente levado para o estabelecimento prisional antes de transitado em julgado a sentença penal condenatória, apenas por ser julgo no tribunal do júri? O objetivo geral é apresentar a provável inconstitucionalidade presente na prisão automática em sede deste tribunal, enquanto o objetivo específico consiste em identificar as principais críticas doutrinárias à prisão automática; analisar decisões do STF que contradizem a nova disposição; e demonstrar o choque normativo trazido por essa mudança. Para a elaboração do presente artigo, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, via artigos, teses, doutrina, sites da internet, monografias, além de pesquisa documental como a legislação e a jurisprudência. Diante disso, o resultado alcançado demonstrou que a alteração responsável por trazer a prisão automática no tribunal do júri não está consoante com a Constituição Federal, com o CPP e com os entendimentos anteriores do STF.

595

Palavras-Chave: Tribunal do Júri. Prisão automática. Lei 13.964.

¹Graduando em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA, em Itamaraju (BA).

²Mestre em Gestão. Social, Educação e Desenvolvimento Regional, no Programa de Pós-Graduação STRICTO SENSU da Faculdade Vale do Cricaré - UNIVC (2012-2015). Especialista em Docência do Ensino Superior Faculdade Vale do Cricaré Possui graduação em BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO pela Universidade Federal da Bahia (2009). Possui graduação em Sociologia pela Universidade Paulista (2017-2020) Atualmente é coordenador da Biblioteca da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas da Bahia. Coordenador do NTCC FACISA, Pesquisador Institucional do sistema E-MEC FACISA, Recenseador do Sistema CENSO MEC FACISA. Coordenador do NTCC FACISA. Avaliador da Educação Superior no BASIS MEC/INEP. ORCID:0000-0003-1652-8152.

³Doutor em Educação Holística pela FACISC do Chile. Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional, no Programa de Pós-Graduação STRICTO SENSU da Faculdade Vale do Cricaré - FVC (2012-2014) Especialista em Gestão Escolar. (2008). Especialista em Filosofia e Sociologia. Especialista em Inspeção Institucional Possui graduação em Licenciatura em Filosofia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras (2005). Diretor dos Pólos EAD da Unopar de Ilhéus e Itabuna de 2006. Diretor Acadêmico Geral da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA (2011). Procurador Institucional, Professor Titular de Filosofia Geral, Filosofia Jurídica, Antropologia e Sociologia da FACISA. Avaliador da Educação Superior no BASIS MEC/INEP.

I. INTRODUÇÃO

Em fevereiro de 2019, o ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Fernando Moro, veio a propor o Pacote Anticrime, do qual foi sancionado em dezembro do mesmo ano com o objetivo de fortificar o combate ao crime no Brasil. Contudo, o mesmo foi alvo de muitas críticas por trazer alterações polêmicas, sendo uma delas a modificação no art. 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal (CPP).

O artigo anteriormente citado trouxe a hipótese de uma prisão antecipada da pena que será dada em primeira instância após decisão do tribunal do júri em condenação igual ou superior a 15 (quinze) anos. Ademais, Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o tema 1068, do qual, retira a condição de pena mínima para a aplicação da prisão imediata. Diante disso, uma questão surge, é constitucionalmente cabível o réu ser imediatamente levado para o estabelecimento prisional antes de transitado em julgado a sentença penal condenatória, apenas por se tratar do tribunal do júri?

Desse modo, o objetivo geral é apresentar a possível inconstitucionalidade presente na prisão automática em sede do tribunal do Juri, enquanto o objetivo específico é identificar as principais críticas doutrinárias à prisão automática; analisar as decisões do STF que possam contradizer a nova disposição; e demonstrar o choque entre normas trazido por essa mudança.

596

Assim sendo, a importância da presente pesquisa é demonstrar a melhor medida a ser adotada diante da confusão constitucional trazida pela lei 13.964 no art. 492, inciso I, alínea “e” do CPP, onde após entrar em vigor foi interposto Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340 ao STF, do qual foi julgado por maioria ínfima a procedência da prisão automática no plenário dos jurados. No entanto, esta espécie de prisão imediata antes mesmo da decisão, gerou discussões entre doutrinadores e os próprios Ministros do STF no que diz respeito a sua constitucionalidade.

Inicialmente será apresentado o contexto histórico do tribunal do júri, demonstrando o caminho da sua criação até os dias atuais. Já no segundo capítulo será mostrado a alteração trazida pelo Pacote Anticrime. Posteriormente, será analisado o Recurso Extraordinário dirigido ao STF, em seguida, é mostrado a discussão a respeito da legitimidade de uma prisão automática. Por fim, é apontado o confronto entre os princípios que se chocam no tema.

No que se refere a metodologia abordada, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, através de artigos, teses, doutrina, sites da internet, monografias, além de pesquisa documental como a legislação e a jurisprudência. Dessa forma, o resultado alcançado demonstrou que a alteração

responsável por trazer a prisão automática no tribunal do júri não está em conformidade com a Constituição Federal, com o Código de Processo Penal e com os entendimentos anteriores do STF.

2 METODOLOGIA

Primeiramente, faz-se necessário saber que a metodologia é um instrumento essencial para a produção de um artigo científico, tendo em vista que por meio dela será possível realizar um trabalho organizado, autêntico, coeso, confiável e sólido. Assim sendo, o presente estudo tem como finalidade apresentar uma abordagem qualitativa.

A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com um universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização das variáveis. (MINAYO, 2001, p. 21-22)

Ou seja, não é necessário utilizar-se de ferramentas estatísticas de análise de dados, afinal, trata-se de um procedimento indutivo que busca entender o fenômeno em um contexto natural. Com relação ao tipo da pesquisa, será usado para a formação do presente artigo a pesquisa bibliográfica por meio dos artigos, teses, doutrina, sites da internet e monografias, assim como também será utilizada a pesquisa documental como a legislação e a jurisprudência.

597

O local determinado para o desenvolvimento do presente artigo é o cenário nacional, afinal o tema está completamente ligado na legislação brasileira por se tratar de uma prisão imediata dentro do tribunal do júri trazida por uma alteração do Código de Processo Penal, do qual possui competência apenas no âmbito nacional. Dessa forma, afeta todo cidadão brasileiro que passara por um julgamento dentro deste tribunal.

Diante dos métodos de pesquisa que serão utilizados para o desenvolvimento deste artigo, os dados serão coletados por meio de estudos aprofundados de materiais ligados ao tema, pesquisas acadêmicas na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e a plataforma Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT).

Assim como também a utilização do Código Processual Penal e Constituição Federal de 1988 (CF/88), além das doutrinas, jurisprudências e o posicionamento dos ministros do STF sobre o tema, por se tratar de um caso de grande repercussão, para que assim possa ser apresentado de maneira evidente, a gravidade da prisão que antecipa a pena em sede do tribunal do júri.

3 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JURI

Quanto a sua história, o tribunal do júri possui uma origem considerada incerta, isso acontece por conta de uma divergência doutrinária, onde alguns doutrinadores apontam como origem na Grécia e na Roma antiga, o qual era usado uma razão divina para os julgamentos, contudo, a parte majoritária dos doutrinadores apontavam a magna Carta de João Sem-terra de 1215 como marco histórico do surgimento do Tribunal do Juri como é visto hoje.

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789. (ALENCAR; TÁVORA, 2016, p. 1684).

No contexto nacional, o tribunal do júri foi inserido no Brasil no ano de 1822, sendo criado por um decreto do príncipe regente Dom Pedro para que possa julgar exclusivamente os crimes ligados a imprensa. Esse tribunal era formado por 24 (vinte e quatro) jurados do qual, seu critério de seleção era ser cidadão do sexo masculino e de conduta ilibada, como diz Bonfim (2012) “[...] a legislação imperial somente aceitava para o serviço do Júri “homens” e que fossem bons, honrados, inteligentes e patriotas.”

Após 2 (dois) anos a primeira constituição do Brasil do ano de 1824 começou a estabelecer que o tribunal do júri passaria a ser componente do poder judiciário, integrando o tribunal do júri como um dos seus órgãos, o qual sua competência passou a ser o julgamento de ações penais e cíveis. Posteriormente, Bonfim (2012) demonstra que em 1832 o Código de Processo Criminal entrou em vigor, acolhendo o tribunal do júri e definindo que os cidadãos que vierem a ser os jurados devem possuir bom-senso e integridade. Anos depois, o tribunal do júri inaugurou sua competência exclusiva para os crimes dolosos contra a vida, sendo prevista na Constituição de 1967.

Desse modo, após diversas alterações ao decorrer dos anos, a Constituição Federal de 1988 consolidou o tribunal do júri como membro das garantias e direitos fundamentais de todo cidadão, além de deixar estabelecido seus princípios. Tal instrumento encontra previsão em seu artigo. 5º, inciso XXXVIII da referida constituição:

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL,1988).

Assim sendo, o atual tribunal do júri funciona conforme o regime da CF/88, sendo o instituto responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida na modalidade tentada ou consumada, logo são crimes julgados por esse tribunal o homicídio (art. 121 CP), infanticídio (art.123 CP), aborto (art.124 a 126 CP) e induzimento ao suicídio (art.122 CP).

O procedimento do júri é dividido em duas fases, a primeira é chamada de instrução preliminar, não existindo os jurados, uma fase processual onde é colhida as provas e apresentadas ao juiz, cabendo a ele, diante das provas, enviar o réu para julgamento (pronuncia) ou não (absolvição sumária, impronúncia ou desclassificação). A segunda fase é chamada de julgamento em plenário, só acontecendo caso o juiz pronuncie o réu, e trata-se do momento em que o conselho de sentença irá levar o réu a uma condenação ou absolvição (LOPES JUNIOR, 2019).

Quanto a sua composição, o art. 447 do Código Processual Penal informa que: “O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento”. (BRASIL,1941). Cabendo a esses 7 (sete) jurados sorteados, de idoneidade comprovada, decidir a respeito da culpa ou inocência do réu.

Caso os jurados decidam pela condenação, o réu passaria a aguardar o trânsito julgado para dar início a sua pena, contudo, em 2019 o tribunal do júri sofreu uma relevante modificação com o advento da lei 13.964, onde foi delimitado uma nova circunstância quando o condenado atingir a pena mínima de 15 anos de prisão, da qual será melhor abordada a seguir.

4 ALTERAÇÃO DO PACOTE ANTICRIME

A lei nº 13.946/2019, também conhecida como “Pacote Anticrime”, proposta pelo ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Fernando Moro, da qual foi sancionada em 24 de dezembro de 2019 e entrando em vigor em 23 de janeiro do ano seguinte, trazendo grandes alterações no Código de Processo Penal, Código Penal e a Lei de Execuções Penais.

A referida lei foi alvo de muitas críticas desde o seu nascimento, suas mudanças vieram a trazer circunstâncias mais punitivas, dividindo a opinião dos doutrinadores a respeito dessas modificações, dentre as polêmicas novidades trazidas por esse “pacote” será destacado a modificação feita no art. 492, inciso I, alínea “e” do Código Processual Penal, do qual antes da alteração a redação do artigo era da seguinte forma:

Art. 492 — Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I — no caso de condenação [...]; e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva. (BRASIL,1941).

O texto legal tratava da situação de condenação, da qual, se o magistrado entender necessário e o réu cumprir com os requisitos, ele poderá decretar a sua prisão preventiva, na hipótese onde já tenha permanecido preso preventivamente durante o decurso do processo, ou quando no próprio julgamento entender que a parte em liberdade irá apresentar um perigo a ordem pública ou econômica. Os requisitos da prisão preventiva estão presentes no artigo 312 do CPP, do qual aponta como necessário o indício de autoria, assim como também a prova da existência do crime e o perigo gerado caso o réu esteja em liberdade.

Caso não esteja dentro dos requisitos previstos nos artigos anteriormente mencionados, o réu não teria motivos para ser preso preventivamente, assim, restando a ele aguardar o trânsito julgado da sentença penal condenatória enquanto está em liberdade. Porém, com a implementação da lei 13.964, a redação da alínea “e” do artigo 492, inciso I passou a ser da seguinte forma:

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (BRASIL,1941).

Portanto, a alteração veio a acrescentar a circunstância em que o réu é condenado pelo Tribunal do Juri em uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos, e por alcançar essa pena o mesmo irá ser preso de forma automática e imediata. Ademais, a lei 13.964 reforçou essa ideia quando incluiu o §4 do referido artigo, onde deixa claro a falta do efeito suspensivo à apelação feita contra uma decisão condenatória do tribunal do júri, quando se tratar de uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos.

Entretanto, no §3 e §5 trazem exceções à regra imposta, onde o juiz presidente poderá atribuir caráter suspensivo de forma excepcional para o recurso de apelação quando não houver caráter protelatório e possuir uma questão substancial para o reexame da decisão dos jurados, sendo uma clara tentativa de afastar a eventual inconstitucionalidade presente na alínea “e”, afinal o texto de lei diz:

Art. 492,§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação[...] § 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso: I - não tem propósito meramente protelatório; e II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição,

anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão. (BRASIL,1941).

Isso ocorre porque, em regra, o condenado será preso imediatamente, no entanto, o juiz irá dar caráter suspensivo quando entender ser necessário, afinal o texto de lei em seus dois parágrafos expressa a palavra “excepcionalmente”, com isso a aplicação de um efeito suspensivo à apelação, do qual iria contrariar uma prisão automática, pode ser aplicado de forma seletiva, causando um tratamento diferente a cada caso por parte dos tribunais, que por consequência gera uma insegurança jurídica pelo motivo de ser vago e indeterminado.

5 ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1235340

Primeiramente, antes de ser analisado o RE 1235340 (tema 1.068), é necessário definir a diferença entre uma prisão automática/imediata e uma prisão preventiva. A prisão preventiva busca com a sua aplicação resguardar a instrução processual, evitar a continuidade de crimes e impedir a possível fuga do réu, além disso, essa prisão deve ser revisada pelo juiz a cada 90 (noventa) dias mediante a decisão fundamentada, na forma do art. 316 do CPP.

A prisão automática/imediata, no entanto, é uma prisão que busca antecipar a pena antes mesmo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, após a condenação em primeiro grau o réu é imediatamente levado para a cadeia sem o magistrado precisar demonstrar indícios de perigo ou qualquer outra justificativa para réu ser mantido preso, assim passando a cumprir pena antes de uma decisão definitiva.

A prisão automática já é questão de discussão no Supremo Tribunal Federal (STF), chegando a esse tribunal pelo recurso extraordinário realizado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra acórdão proferido pela sexta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do qual o recurso foi configurado como repercussão geral por uma unanimidade dos votos em outubro de 2019 (STF, RE 1235340).

No caso que se trata o recurso extraordinário, o réu foi condenado à pena de 26 anos e 8 meses de reclusão e 1 ano de detenção pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado por motivo torpe, utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima e contra a mulher por questões do sexo feminino, conforme o art. 121, § 2º, I, IV e VI, do Código Penal, juntamente com a posse irregular de arma de fogo nos termos do art. 12 da lei 10.826/2003 (BARROSO, 2020).

Nessa situação, o juiz presidente do tribunal do júri determinou que a sua prisão começaria de imediato, negando o direito de recorrer em liberdade, com fundamento soberania

dos veredictos, contudo a defesa impetrou com pedido de *Habeas Corpus* ao STJ, do qual procedeu entendimento diverso do juiz presidente, apontando pela impossibilidade de execução provisória da pena no tribunal do júri, e por consequência, assegurando o réu a aguardar em liberdade (BARROSO, 2020).

Por sua vez, o Ministério Público de Santa Catarina interpôs o presente recurso com fundamentação no artigo 102, III, alínea “a” da CF, do qual demonstra a competência do STF em julgar as causas que contrariar dispositivo constitucional, nessa situação o alvo é a soberania dos veredictos no tribunal do júri, prevista no art. 5, XXXVIII, alínea “c”, do mesmo diploma legal (BARROSO, 2020).

Dessa forma, após o reconhecimento da repercussão geral, o Recurso Extraordinário 1235340 foi levado a plenário virtual em maio de 2020, onde membros do Supremo passaram a votar se a soberania dos veredictos é capaz de autorizar a imediata execução provisória da pena na corte dos jurados, contudo até o presente momento a questão ainda não foi completamente julgada. (STF, RE 1235340)

Ocorreu que o ministro Gilmar Mendes, com força no art. 21-B, §3, do Regime Interno da Corte, pediu destaque da sessão no dia 06 de agosto de 2023, fazendo com que a análise do caso seja reiniciada, agora o caso passará a ser discutido em sessão presencial, do qual o ministro tinha a intenção de fazer com que seus colegas realizassem sustentações orais para fundamentar seus votos. (HIGÍDO, 2023).

No entanto, em processo virtual o relator Luís Roberto Barroso, em seu voto, defende o cumprimento da pena de forma imediata após a condenação no tribunal do júri sem a limitação de 15 anos, fundamentando que princípio da soberania dos veredictos ultrapassa a condição de uma pena mínima para que a prisão seja imediata. Sendo esse entendimento seguido pelo ministro Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e André Mendonça. (STRECK, 2023)

De forma opositora, o ministro Gilmar Mendes se mostra contra a prisão no tribunal do júri antes de encerrada todas as possibilidades de recurso, ferindo assim a presunção de inocência, entendimento esse seguido pelos votos de Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Por fim, divergindo dos demais, o ministro Edson Fachin vota por manter a prisão automática em condenação superior a 15 anos. (STRECK, 2023).

Em plenário, no dia 11 de setembro de 2024, deu início a sessão onde ocorreu a audiência presencial, da qual os ministros reunidos vieram a estabelecer a matéria de repercussão geral

tratada, no entanto, apenas o eminente relator Roberto Barroso e Gilmar Mendes, dos quais mantiveram seus votos, vieram a se posicionar a respeito do tema nesse dia em virtude da suspensão do julgamento, passando a dar continuidade no dia seguinte. (ARAGÃO, 2024).

Retomada a audiência no dia 12 de setembro, foi destacado a permanência dos votos dos ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que vieram a se aposentar, portanto, não votaram novamente, assim, os demais membros da sessão plenária passaram a se posicionar em relação ao tema. No entanto, seguiram o mesmo padrão dos votos em sessão virtual, com a divergência de que o ministro Luiz Fux seguiu o entendimento de Edson Fachin, sendo a favor de manter o texto legal e o ministro Nunes Marques se posicionou a favor do relator Roberto Barroso (ARAGÃO, 2024).

Dessa forma, a votação finalizou com 6 votos a favor da alteração do artigo 492, inciso I, alínea “e” para retirar a condição de 15 anos da prisão automática, como razão principal a de manter a soberania do júri. Em contrapartida, foram 3 votos a favor da inconstitucionalidade da aplicação de uma pena automática em quaisquer circunstância e por fim 2 votos a favor de manter o artigo como está. Dessa forma, por maioria, a tese fixada declara que:

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. (STF, RE 1235340).

Portanto, o entendimento foi firmado a favor da prisão automática, e por ser tema de repercussão geral, a tese apresentada será aplicada nos casos semelhantes em todas as instâncias do poder judiciário do país, logo, o réu condenado no plenário do júri irá ser preso de forma imediata, independente da pena imposta e sem ferir o princípio da presunção de inocência, onde, por entendimento do Ministro Alexandre de Moraes, quando a culpa do réu é reconhecida pelos jurados ele não será mais considerado presumidamente inocente.

6 DA QUESTIONÁVEL PRISÃO AUTOMÁTICA

O STF julgou a aplicação de prisão automática a todo crime da competência do Júri, porém a muito se de debate com relação à legitimidade de uma prisão antecipadora da pena, afinal, o mesmo STF, em novembro de 2020, reconheceu as Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, onde por maioria foi declarado constitucional o artigo 283 do CPP, do qual foi alterado pelo pacote anticrime ficando da seguinte forma:

Art. 283 Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (STF, RE 1235340)

Logo, expressa de forma clara o afastamento de uma prisão com finalidade de antecipar a pena do ordenamento jurídico penal e restringe a imposição de prisão aos casos de flagrante, ação cautelar e condenação transitada em julgado. É relevante mencionar que tais ADCs tinham como finalidade a proibição de prisão logo após a segunda instância, sendo no mínimo irônico que atualmente é discutido no Supremo a constitucionalidade de se aprisionar em primeira instância logo após a condenação no tribunal do júri, ou seja, STF contra ele mesmo, como mostra o autor Aury Lopes Jr.:

Se o STF já reconheceu ser inconstitucional a execução antecipada após a decisão de segundo grau, com muito mais razão é inconstitucional a execução antecipada após uma decisão de primeiro grau (o tribunal do júri é um órgão colegiado, mas integrante do primeiro grau de jurisdição). (LOPES JUNIOR, 2021, pg. 105)

Ademais, o art. 313 do Código de Processo Penal entra em conflito com essa espécie de prisão, onde, além de elencar as espécies de admissão de prisão preventiva em seus incisos, ele prevê em seu § 2º, que por sua vez foi incluído pelo pacote anticrime, do qual informa que “Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena.” (BRASIL, 1941).

Diante disso, é notório uma certa incongruência por parte dos ministros do Supremo Tribunal federal, afinal foi declarada a inconstitucionalidade da execução antecipada e automática da pena, ao reconhecer as ADCs já mencionadas, usando como principal argumentação o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. Como declara o ministro relator das ADCs, Marcos Aurélio, em seu voto:

[...] A Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em execução de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender. [...] Ao editar o dispositivo em jogo, o Poder Legislativo, por meio da Lei nº 12.403/2011, limitou-se a concretizar, no campo do processo, garantia explícita da Carta da República, adequando-se à óptica então assentada pelo próprio Supremo. (MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 43 DISTRITO FEDERAL, p. 32 e 33)

No entanto, A principal razão dentro do júri popular que resulta nessa diferença de tratamento referente a prisão automática em primeira instância, está em um dos princípios estabelecidos na Carta Magna, sendo o princípio da soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, onde foi tema de discussão do supremo se esse princípio é capaz de autorizar a imediata execução da pena imposta pelos jurados e por consequência, ultrapassando os demais princípios, com destaque no princípio da presunção de inocência.

7 CONFRONTO ENTRE PRINCÍPIOS

Já foi mostrado que a alteração trazida pelo “pacote anticrime” veio a causar um confronto entre os artigos, no entanto, a principal divergência dentro do assunto é a respeito da prevalência dos princípios constitucionais, inclusive sendo esses princípios o maior alvo de discussão no Recurso Extraordinário 1235340 ao STF. Nessa situação há dois conflitos primariamente em confronto, sendo o primeiro a soberania dos veredictos e o segundo a presunção de inocência.

O tribunal do júri encontra previsão no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, do qual é formado por princípios que são assegurados a ele pelo referido artigo, sendo eles “a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;”. (BRASIL 1988). Dentro eles, o princípio da soberania dos veredictos foi usado por estreita maioria dos ministros como justificativa para alegar a constitucionalidade da prisão imediata em primeira instância na esfera exclusiva do júri popular.

Isso acontece por uma simples razão, o princípio da soberania dos veredictos é uma cláusula pétrea, ou seja, não pode ser alterada e tem como finalidade assegurar que as decisões que são realizadas no Tribunal do Júri devem ser protegidas, garantindo a imparcialidade e independência deste tribunal, assim sendo, essas decisões são soberanas e não podem sofrer modificações pelo tribunal de grau superior, dessa forma, esse princípio atribui ao conselho de sentença a última palavra com relação aos crimes dolosos contra a vida. (NUCCI, 2014)

Contudo, a soberania dos veredictos por si só não é o suficiente para aplicar uma prisão de forma antecipada ao indivíduo, afinal, mesmo que suas decisões não possam sofrer modificações por um juiz singular, ou seja, não pode ele reformar uma decisão com o intuito de condenar ou absolver, isso não significa dizer que as decisões dos jurados são inquestionáveis.

Dentro do Código Processual Penal, há previsão da qual demonstra que as decisões advindas do júri podem ser recorríveis por meio de apelação, inclusive se os jurados se manifestarem de forma contrária as provas, poderá ser realizado um novo julgamento, uma única vez, sendo definitivo, independentemente de ser absolutório ou condenatório, conforme o art. 593, inciso III e seus respectivos parágrafos:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III – das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados

manifestamente contrária à prova dos autos. §1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação. § 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança. § 3º **Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.** § 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra. (BRASIL,1941).

Como ficou demonstrado, o tribunal do júri cabe recurso em questões formais e de mérito, mas não possuem o poder de reformar uma sentença, por consequência, será um grande erro prender o réu de forma antecipada, afinal o aguardo dos recursos não fere a independência dos jurados. Na mesma linha, o autor Lopes Júnior (2021) expressa que “a soberania dos jurados não é um argumento válido para justificar a execução antecipada, pois é um atributo que não serve como legitimador de prisão, mas sim como garantia de independência dos jurados”.

Ademais, para os doutrinadores e ministros que defendem a inconstitucionalidade dessa espécie de prisão é utilizado como argumentação essencial, o fato que o princípio da presunção de inocência está sendo diretamente ferido, sendo esse um dos princípios reitores do processo penal, encontrando previsão no art. 5, inciso LVII, do qual informa que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

606

Logo, esse princípio demonstra de forma expressa que toda pessoa deve ser considerada presumidamente inocente, até que se esgote todos os recursos o indivíduo deve prevalecer livre, a menos que o juiz entenda que se faz necessário à sua prisão preventiva, inclusive entendimento esse usado pelo ministro Gilmar Mendes em seu voto:

A Constituição Federal, em razão da presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 do CPP, pelo juiz-presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos jurados (Voto de Gilmar mendes RE 1235340, p.20).

Portanto, conforme entendimento supracitado, a aplicação desse princípio não deve variar entre crimes comum e crimes contra a vida, afinal a presunção de inocência continua a mesma, não fazendo sentido o indivíduo ser considerado presumidamente inocente por se tratar de um crime contra o patrimônio, como o latrocínio, e ser considerado “presumidamente culpado” por se tratar de um crime contra a vida.

Por fim, é importante deixar em destaque que a possibilidade de manter o artigo como está é inviável, afinal, um dos requisitos para a prisão automática após a decisão dos jurados é

atingir os 15 anos de pena previsto na alínea “e” do art. 492 do CPP, se tornando evidente que o legislador buscou um caráter quantitativo ligado a gravidade do crime, no entanto, o réu não poderá ser considerado mais ou menos culpado por ser acusado de cometer um crime mais ou menos grave, pois, o que leva a culpa do réu são as circunstâncias dos fatos e as provas, não a pena.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já foi demonstrado anteriormente, a prisão automática no tribunal do júri já foi considerada constitucional por decisão no plenário do STF por maioria dos ministros, sendo já julgado o RE 1235340 (tema 1068) que estava em pauta, utilizando-se do princípio constitucional da Soberania dos Veredictos para trazer essa excepcionalidade para dentro da corte dos jurados, alegando como motivo principal o fato do Juri ser soberano, logo, suas decisões devem ser aplicadas imediatamente.

No entanto, uma prisão automática, independente do crime, vai de encontro com o Código de Processo Penal, afinal, no artigo 313 §2 desse dispositivo demonstra que não há possibilidade para uma espécie de prisão preventiva que antecipa o cumprimento de pena e, além disso, o art. 283 também do CPP, informa quais são as espécies de prisão dentro do sistema penal, do qual, exclui uma prisão antecipadora como uma delas.

607

Além de entrar em conflito com o sistema penal, essa espécie de prisão ainda confronta a Constituição Federal, onde a mesma aponta como um dos seus princípios fundamentais a presunção de inocência, do qual está sendo diretamente ferido, em virtude de que está previsto no art. 5, inciso LVII, informando de forma explícita, que ninguém poderá ser considerado culpado até que se tenha esgotado todos os meios de recurso.

Nesse sentido, o Supremo ao julgar o tema em prol da prisão automática ele gera um choque direto com os artigos do CPP e um princípio constitucional previsto como um dos direitos e garantias fundamentais, visto que, por entendimento desse princípio o STF julgou anteriormente as ADCs 43, 44 e 54, declarou ser inconstitucional a prisão de um condenado em segunda instância, e agora, os ministros decidiram por maioria ser constitucional a prisão em primeira instância em crimes dolosos contra a vida.

Ademais, os doutrinadores apresentados no presente artigo criticaram justamente essa incongruência de normas trazida pela alteração, demonstrando que ela feriu o ordenamento

jurídico e confronta as disposições da Constituição e do Código Processual Penal, assim ficando demonstrado de forma evidente que o objetivo geral do presente artigo foi alcançado.

Portanto, o resultado alcançado pelo estudo demonstrou que a alteração do “Pacote Anticrime” que trouxe a prisão imediata quando o réu for condenado por um crime na qual a pena atingir 15 (quinze) anos ou superior, assim como também o julgamento do Supremo Tribunal Federal com relação ao tema 1068 de repercussão geral, onde retira a condição de 15 anos, vai de encontro com o Código Processual Penal, Constituição Federal e com as decisões anteriores do próprio Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. *CursodeDireitoProcessualPenal*. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

ARAGÃO Bruna, STF valida prisão imediata após condenação no júri popular. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/poder-justica/stf-valida-prisao-imediata-apos-condenacao-de-juri-popular/>>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Voto no Recurso Extraordinário 1.235.340. Santa Catarina. 2020, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685_barroso.pdf> Acesso em: 02 de abril de 2024.

608

BONFIM, Edílson Mougenot. *Júri – do Inquérito ao Plenário*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto Lei n.º 3689/1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25 de abril de 2024.

BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Decreto Lei n.º 2848/1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de abril de 2024.

BRASIL. Pacote Anticrime. Decreto Lei n.º 13969/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 25 de abril de 2024.

Ementa e Acórdão Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>>. Acesso em 15 de outubro de 2024.

HIGÍDIO, José. STF reiniciará julgamento sobre prisão após condenação do júri. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-ago-07/stf-reiniciara-julgamento-prisao-condenacao-juri/>>. Acesso em: 08 de maio, de 2024.

- LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 16^o ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da; PINHO, Ana Claudia Bastos de. *Pacote anticrime: um ano depois: Análise da ineficácia das principais medidas penais e processuais implantadas pela Lei n. 13.964/2019*. São Paulo: Expressa, 2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Voto no Recurso Extraordinário 1.235.340*. Santa Catarina. 2020, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/stf-reiniciara-presencialmente3.pdf>. Acesso em: 02 de abril de 2024.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). *Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade*. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. Revista dos Tribunais, 2014.
- PIRES Suelen, *Condenados por júri popular podem ser presos imediatamente após o julgamento, decide STF*. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/condenados-por-juri-popular-podem-ser-presos-imediatamente-apos-o-julgamentodecid-e-stf/>. Acessado em 20 de outubro de 2024.
- STRECK, Lenio Luiz. *Júri e prisão automática: STF versus STF — o que é um precedente?* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-10/senso-incomum-juri-prisao-automatica-stf-versus-stf-precedente/>. Acessado em: 08 de maio de 2024.
- SUPREMO Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 02 outubro de 2024.
- SUPREMO Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 01 maio. 2024.